

Recurso nº 234/2006

Data : 15 de Junho de 2006

Assuntos: - Liberdade condicional
- Pressupostos

Sumário

A apreciação dos pressupostos materiais para a concessão da liberdade condicional consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 234/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mm^o Juiz, de 13/04/2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso **A**

Inconformado com a decisão o recuso, alegando que:

1. O primeiro pedido do recorrente de liberdade condicional foi indeferido pelo despacho do Mm^o Juiz de fl. 92 a 93 dos autos.
2. A favor do recorrente estão verificados os pressupostos formais previstos no artigo 56^o do Código Penal por ter cumprido 2/3 da pena condenada.
3. Quanto aos pressupostos materiais, após uma análise das situações globais do recorrente, tais como as necessidades de prevenção especial e geral, do prognose resultado dos autos, a favor do recorrente, nomeadamente na reinserção social do recorrente e a não provocação da perturbação à ordem jurídica e à paz social pela libertação do recorrente.
4. Pela prática do crime, ao recorrente foi aplicada um pena de 2 anos e 6 meses de prisão, e por esta condenação, houve uma

grande influência sobre o público e aos familiares do recorrente, de modo a terem visto as consequências graves provocadas pelo crime praticado e a não cometerem o crime de mesma natureza. Neste sentido, está alcançada a finalidade de prevenção geral do crime.

5. Para o recorrente, tendo cumprido 1 ano e 8 meses de prisão, sofreu efectivamente o castigo pela prática do crime, do qual terá obtido uma lesão e prestará atenção na reabilitação da sua personalidade após a sua libertação.
6. Na vertente de reinserção social, considera-se como um requisito crucial da liberdade condicional. Dos vários acórdão do Tribunal de Segunda Instância, podemos ver que os Mm^{os} Juiz deste Tribunal exige bastante a ponderar os factores de reinserção social, pois o que é mais importante é que a libertação antecipada do recluso não perturbar à ordem jurídica e à paz social, e não cometer mais crimes.
7. O Exm^o Director da Prisão e O Digno Magistrado do Ministério Público, que não tinham contacto directo com o recluso, consideraram que não devia conceder ao recorrente a liberdade condicional, por ter o recorrente cometido crime durante o período de suspensão da execução da pena aplicada no crime de furto.
8. E o Mm^o Juiz *a quo* considerou que dos autos resultou que, apesar de ser jovem no momento do crime, ter comportamento boa na prisão, sem qualquer pena disciplinar, ter arrependimento sincero pelo crime praticado e estudar com

força na prisão, decidiu, porém a não concessão da liberdade condicional uma vez que foram graves as circunstâncias do crime e as grandes prejuízos e influências sobre a sociedade e que a libertação antecipada do recorrente não alcançar as finalidades da punição e a prevenção do crime,

9. Obviamente, o Exm^o Senhor Director de Prisão e o Digno Magistrado do Ministério Público puseram ênfase na prevenção especial, enquanto o Mm^o Juiz pô-la na prevenção geral.
10. De acordo com o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, tomado no recurso do ora recorrente, o Colectivo, ponderando o atenuante especial a favor do recorrente por ser provocado na prática do crime, condenou o recorrente na pena inferior à moldura legal da pena (3 a 12 anos), o que demonstra que o Mm^o Colectivo do Tribunal de Segunda Instância considerou ser suficiente uma pena menos grave para alcançar as finalidades de punição.
11. Quanto à prevenção especial do crime, tanto o Digno Magistrado do Ministério Público como o Mm^o Juiz de Instrução Criminal ponderaram a possibilidade de reinserção social do recorrente só com os documentos, ao contrário, os técnicos e o Senhor Director observaram a evolução da personalidade do recorrente durante a sua reclusão e são eles que sabem melhor a possibilidade de reinserção social e afectação à paz social. Pelo que, o Mm^o Juiz, ao decidir a liberdade condicional, devia dar relevância ao parecer dos técnicos e o do Senhor Director.

12. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Segunda Instância, com a análise das situações globais do recorrente, tais como as necessidades de prevenção especial e geral, sabe-se que o recorrente não vai perturbar à ordem jurídica e à paz social depois da sua reinserção na sociedade.
13. Por isso, deve ser-lhe concedida a liberdade condicional, para que o recorrente possa reinserir na sociedade no período do intervalo entre a reclusão e a libertação, passando uma vida socialmente responsável, e não cometendo crimes.
14. Pelo exposto, estão verificados os pressupostos formal e material, deve conceder-lhe a liberdade condicional. O Mm^o Juiz, ao não conceder a liberdade condicional, viola o disposto no artigo 56^o do Código Penal.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

- 1) Falta fundamento de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.
- 2) A libertação não se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Isto é, não são preenchidos todos os requisitos previstos pelo art. 56^o do C.P.M.

Pelo exposto, deve ser negado provimento ao recurso e confirmar-se a douda decisão recorrida.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa à douta decisão ora recorrida a violação do disposto no artº 56º do CPM.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

É evidente a verificação do pressuposto formal da liberdade condicional, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 da pena que lhe tinha sido aplicada.

No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação de tais requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos, ditos materiais, referidos nas al.s a) e b) do nº 1 do artº 56º do CPM: são exigidas a formação de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, por um lado, e por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Para efeito referido na al. a) do nº 1 do artº 56º, o Tribunal há que ter em conta “as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão”.

Resulta dos autos que o recorrente foi condenado no processo nº PCC-020-01-2, pela prática do crime de furto qualificado, na pena de 1

ano de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos com a condição de se sujeitar ao regime de prova.

E neste período de suspensão da execução da pena, voltou a cometer novo crime, desta vez o crime de violação, pelo que foi condenado, no processo nº CR3-04-0229-PCC, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, pena esta que a recorrente está a cumprir.

Daí se revela, de certo modo, a vida anterior do recorrente e a sua personalidade antes de ir para prisão.

E o facto de praticar de novo crime no período de suspensão da execução da pena permite concluir que não foi suficiente a advertência contida na anterior condenação com suspensão da execução da pena para afastar o recorrente da criminalidade.

Quanto ao comportamento prisional do recorrente, é verdade que não se registou nenhuma punição disciplinar; no entanto, também não constam dos autos elementos que demonstrem uma evolução bastante positiva da sua personalidade ou que, neste momento, o recorrente já tem capacidade para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

O comportamento prisional do recorrente nunca é de considerar como exemplar nem bastante para o Tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade.

Neste aspecto, “dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização”. (cfr. Ac.s

proferidos nos processos n° 47/2005, n° 159/2005 e n° 134/2005, de 18-3-2005,28-7-2005 e 15-9-2005, respectivamente)

Invoca o recorrente o parecer favorável do técnico social e do chefe de guardas, alegando que as suas opiniões merecem a maior credibilidade.

Ora, sem querer pôr em causa o contributo do relatório elaborado pelo Sr. Técnico social e da informação do chefe de guardas, que são elementos necessários para o processo de liberdade condicional, a verdade é que os respectivos parecer e proposta não são vinculativos para o Tribunal, entidade esta que, competente para conceder a liberdade condicional, pode e deve tomar a sua decisão com base na apreciação e avaliação de todos os elementos constantes no processo e relevantes para a concessão da liberdade condicional.

Por outro lado, resulta do relatório do técnico social que o recorrente declarou ter praticado o crime de violação por “ingenuidade” (无知), o que nos leva a duvidar da sinceridade do seu arrependimento, também declarado, sobre a prática dos factos ilícitos.

E a opinião do chefe de guardas foi emitida apenas com base no “bom” comportamento do recorrente, o que não é bastante, como se sabe, para a concessão da liberdade condicional.

Por fim, não podemos deixar de ter em conta a natureza e a gravidade do crime (não obstante a atenuação especial da pena concreta) bem como as suas consequências, nomeadamente os efeitos produzidos na pessoa da ofendida, que era virgem antes de ser violada, tal como resulta da matéria de facto provada no processo.

Neste aspecto, também considerou o Tribunal *a quo* que a libertação antecipada do recorrente não se mostra compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Concluindo, não nos parece que estão verificados os requisitos materiais previstos no n.º 1 do art.º 56.º do CPM, pelo que não merece censura a decisão do Tribunal *a quo* que não concedeu a liberdade condicional ao recorrente.

Nestes termos deve negar-se provimento ao presente recurso.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm.ºs Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo n.º PCC-020-01-2, o recorrente foi condenado, pela prática do crime de furto qualificado, na pena de 1 ano de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos com a condição de se sujeitar ao regime de prova.
- Pelo processo n.º CR3-04-0229-PCC, o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de violação p. e p. pelo artigo 157.º n.º1 al. a) do Código Penal na pena de 2 anos e 6 meses de prisão efectiva;
- O recorrente em 6 de Fevereiro de 2007 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 6 de Abril de 2006.

- O recorrente declarou que concordou em submeter o parecer quanto à liberdade condicional.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 7-13 parecendo no sentido de concessão da liberdade condicional ao recluso.
- O Senhor Chefe de Guardas deu na sua informação da chefia de Guardas à arguida a classificação como semi-confiança e a avaliação global do comportamento como bom.
- O Sr. director da Prisão dou o seu parecer desfavorável à liberdade condicional.
- O Mm^o Juiz proferiu a decisão de indeferimento da liberdade condicional em 13 de Abril de 2006 (fl. 92).

Conhecendo.

O douto parecer do Ministério Público evidenciou a improcedência do presente recurso, que merece a nossa adesão, para a decisão do presente recurso.

Estando embora preenchidos os pressupostos formais, pois a pena em que foi condenado o recorrente – 2 anos e 6 meses de prisão – tendo já cumprido mais de dois terços de tal pena, (concretamente, em 7 de Abril de 2006), não se pode dar-se a verificação de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n^o 1 do referido art^o 56^o do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. n^o 50/2002, de 18.04.2002, Proc. n^o

A apreciação destes pressupostos materiais consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.²

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos o seu regular comportamento durante o período de reclusão, sem cometer qualquer infracção prisional, o facto de ter boas perspectivas de emprego e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau.

Podendo embora tais circunstâncias ser relevantes para uma eventual consideração favorável à sua libertação, há ainda em caso concreto aspectos que abalam fortemente tal consideração, tal como o que ponderou o Mm^o Juiz *a quo*.

Sendo certo, o Juiz deve, tal como o recorrente alegou, ponderar globalmente todas as circunstâncias para tomar a decisão da liberdade condicional, mas temos de ser firme, basta a inverificação de um dos pressupostos previstos no artigo 56^o do Código Penal, não é de conceder a liberdade pretendida.

Por outro lado, não podemos deixar de referir que, ao contrário ao alegado do recorrente, o Exm^o Senhor Director da Prisão não tinha dado parecer no sentido favorável à liberdade condicional.

In casu, perante o facto de que o recorrente, tendo condenado na pena de suspensão de execução da pena de prisão, e, passando embora

53/2002, de 13.06.2002, Proc. n^o 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. n^o 184/2002.

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. n^o 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

o período de suspensão, voltou a praticar o crime – de violação, afiguram-se-nos logo serem inverificados os pressupostos ínsito na alínea a) do supra referido comando legal, pois a evolução da sua personalidade beneficiada durante a sua reclusão ainda não nos faz crer que com a libertação antecipada conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer novos crimes.

Por outro lado, também não podemos deixar de ponderar o parecer do Exm^o Senhor Director da Prisão, que considera que o modo de vida anterior do recorrente revela alguns sinais de condutas marginais.

Sabemos, a finalidade de prevenção do crime neste âmbito de liberdade condicional não só para o período de liberdade condicional como também para o futuro da sua vida. Um bom comportamento prisional não se retira o sentimento comunitário acerca da insuportabilidade da assunção do risco da sua libertação antecipada, isto, como diz o Prof. Figueiredo Dias, “é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”³

Quer isto se revelar que, basta o ponto de vista de prevenção especial, nada do prognose resulta positivo na conclusão a seu favor para a concessão de liberdade condicional, de modo a alcançar as finalidades de punição.

Já não se fala, tal como referiu a Digna Procurador-Adjunto no seu douto parecer, que a natureza e a gravidade do crime (não obstante a atenuação especial da pena concreta) e as suas consequências, não lhe resulta favorável para a libertação antecipada do recorrente por não se mostrar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

³ In “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541)

Assim sendo, por não se verificarem os pressupostos do nº 1 do artigo 56º do Código Penal, não se pode conceder a libertação antecipada do ora recorrente, improcedendo o seu recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na sua íntegra, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 4 UC's

Macau, R.A.E., aos 15 de Junho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong (Subscrevemos a decisão nos exactos fundamentos aduzidos pelo M.P. no seu douto parecer, ora transcrito no texto do Acórdão)